



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000126530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012167-67.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, são apelados/apelantes VITALINO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e HILDA NASCIMENTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso do corréu não provido na parte conhecida; e apelo dos autores parcialmente provido, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1012167-67.2023.8.26.0344

Comarca: Marília – 1ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Vitalino de Souza e Hilda Nascimento de Souza

Apelante/Apelado: Banco Agibank S.A.

Interessado: Banco Cooperativo do Brasil Bancoob

PORTABILIDADE, ABERTURA DE CONTAS E EMPRÉSTIMOS. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos patrimonial e moral julgada procedente para declarar a inexistência dos contratos números 1506786130 e 15067840542 e respectiva inexigibilidade dos débitos; declarar o encerramento das contas abertas em nome dos autores junto ao corréu Agibank e a inexistência dos débitos pendentes nas referidas contas; condenar os réus a restituírem aos autores os valores descontados mensalmente de suas contas em decorrência de empréstimos e demais cobranças realizadas junto às respectivas contas, na forma simples, e condenar os réus ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00; confirmada a tutela de urgência concedida. APELO DO CORRÉU BANCO AGIBANK S.A. Não conhecimento do recurso quanto à alegação de impossibilidade da obrigação de fazer com relação à portabilidade, pois ausente condenação do apelante em tal sentido, a faltar-lhe interesse recursal. Alegação de ilegitimidade passiva. Não ocorrência. Denúnciação da lide. Relação jurídica processual originária que é de consumo, a incidir a vedação estabelecida no artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor. Fé do documento cessada após impugnação de sua autenticidade, nos termos do artigo 428, I, do Código de Processo Civil. Réu apelante que, todavia, não demonstrou a higidez do contrato, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Inexistência dos contratos. Não conhecimento do recurso quanto à alegação de culpa exclusiva da parte autora porque não alegada em contestação, a configurar verdadeira inovação recursal. Repetição na forma simples como postulado pelos autores recorridos. Juros moratórios legais incidentes a partir do evento danoso, ante responsabilidade extracontratual, como determinado em r. sentença. Dano moral configurado “in re



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ipsa” em razão dos descontos indevidos nos benefícios previdenciários da parte apelada. “Quantum”. Objeto dos apelos. Majoração para R\$ 15.000,00 conforme peculiaridades do caso e parâmetros orientadores da 19ª Câmara de Direito Privado. Juros moratórios legais que incidem desde o primeiro desconto, ante responsabilidade extracontratual. Multa. Pretensão ao afastamento. Basta ao apelante cumprir aquilo que lhe foi determinado - e não há óbice a que cumpra -, para livrar-se da imposição pecuniária. Multa diária que atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios de sucumbência que não comportam redução ante o disposto nos incisos I a IV do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Recurso do corréu não provido na parte conhecida; e apelo dos autores parcialmente provido.

Voto nº 32.751

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos patrimonial e moral, sob alegação de que os autores foram vítimas de golpe ao atenderem em sua residência em 06.02.2023 duas mulheres que estariam vendendo reguladores de registro de gás. Aduziram que decidiram comprar tal produto, pois as supostas vendedoras já realizariam a instalação e ofereceram 5 anos de garantia; sustentaram que o coautor forneceu seu número de CPF e as supostas vendedoras informaram que poderiam receber o pagamento apenas por cartão, mas a máquina estava sem bateria. Alegaram que, após uma hora de carregamento da máquina de cartão, houve quatro tentativas de pagamento, sob alegação de que o sinal da internet estava ruim, de maneira que as supostas vendedoras aceitaram o pagamento em espécie. Aduziram que em 22.02.2023 consultaram extrato bancário e verificaram quatro compras no débito nos valores de R\$ 200,00, R\$ 199,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 1.800,00, os quais, somados a R\$ 200,00 pagos em espécie. Além disso, aduziram que foram abertas contas em nome dos autores junto ao corréu Agibank (agência 0001, contas bancárias números 110497458 e 110496885), bem como foram aprovados empréstimos (números 1506786130 e 1506784054), com transferência dos créditos a terceiros. Aduziram que

o corréu Bancoop realizou a portabilidade do recebimento dos benefícios de aposentadoria dos autores para contas do corréu Agibank. Alegaram que noticiaram os fatos perante o PROCON e o Banco Central. Requereram a inversão do ônus da prova. Pediram a declaração de inexistência ou nulidade dos contratos de números 1506786130 e 1506784054 e daqueles relativos à abertura de contas e solicitações de transferência dos pagamentos de benefícios previdenciários; bem como indenização por danos patrimonial e moral no valor de R\$ 26.4000,00, a ser pago por réu e para cada um dos autores.

Foi concedida a tutela de urgência para determinar que o Banco Agibank S.A. suspendesse os contratos de empréstimo e descontos das parcelas desses empréstimos na conta corrente ou sobre os benefícios previdenciários, bem como encerrasse as contas bancárias, e que os corréus se abstivessem de realizar a portabilidade dos benefícios previdenciários dos autores, determinada a expedição de ofício ao INSS para suspensão dos débitos e manutenção dos benefícios dos autores nas contas de origem (páginas 158/160).

Em defesa, o Banco Cooperativo SICOOB S.A. – Banco SICOOB alegou ilegitimidade passiva, pois não mantém relacionamento com a parte autora e alega que apenas celebrou contrato de prestação de serviços com o corréu Agibank par intermediar serviços de gestão de pagamento de benefícios administrados pelo INSS. Alegou que as operações questionadas ocorreram em relação ao corréu Agibank. Disse inexistir irregularidade praticada pelo contestante, bem como alegou inexistir dano.

Em contestação, o Banco Agibank aduziu regularidade na contratação dos empréstimos, com disponibilização de créditos, e na portabilidade. Alegou obrigação de fazer impossível quanto à portabilidade, a defender que o retorno da conta em portabilidade deve ser realizada pelo beneficiário do INSS e a instituição financeira que deseja receber os créditos. Irresignou-se contra a fixação de astreintes e postulou sua redução. Alegou inexistir dano indenizável e impugnou o valor postulado. Subsidiariamente, defendeu a compensação de valores.

Em decisão saneadora foi afastada a alegação

de ilegitimidade passiva e determinada a produção de prova pericial digital.

Às páginas 1.192/1.193 o corréu Agibank informou que não daria prosseguimento à realização da prova pericial, considerada a prova documental acostada aos autos.

À página 1.194 foi declarada preclusa a produção da prova pericial.

A ação foi julgada procedente pela MM. Juíza Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira para declarar a inexistência dos contratos números 1506786130 e 15067840542 e respectiva inexigibilidade dos débitos; declarar o encerramento das contas abertas em nome dos autores junto ao corréu Agibank e a inexistência dos débitos pendentes nas referidas contas; condenar os réus a restituírem aos autores os valores descontados mensalmente de suas contas em decorrência de empréstimos e demais cobranças realizadas junto às respectivas contas, na forma simples, e condenar os réus ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00; confirmada a tutela de urgência concedida, e condenados os réus solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 18% do valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos pelo corréu Agibank foram acolhidos para reconhecer erro material e constar a correta numeração do contrato; e os embargos de declaração opostos pelos autores foram parcialmente acolhidos para declarar que a indenização por dano moral é fixada em R\$ 5.000,00 para cada coautor e que a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência corresponde ao proveito econômico obtido.

Em apelação, aduz o corréu Banco Agibank obrigação impossível, pois a portabilidade deve ser realizada pelo beneficiário do INSS junto à instituição financeira que pretende que seu salário seja depositado ou diretamente no órgão pagador. Alega ilegitimidade passiva, pois os valores foram transferidos para terceiros desconhecidos, Mayara Dias dos Santos, Valdir José dos Santos Filho

e/ou GLPREPESENT, e requer a denunciação da lide. Alega expressa contratação das contas correntes e dos pedidos de portabilidade, mediante assinatura eletrônica e captura de biometria facial, e disponibilização de crédito, a alegar que os contratos foram firmados na modalidade digital, nos termos da IN138 do INSS. Diz inexistir vício de consentimento. Defende ainda a regularidade dos empréstimos pessoais. Se acolhida a tese de golpe, alega participação ativa dos autores, por negligência ou ação direta com o fornecimento de senhas ou confirmação de transações por compartilhamento de informações com supostas terceiras fraudadoras. Alega que os recorridos forneceram documentos pessoais, biometria e senhas, bem como efetuaram transferências de valores para pessoas estranhas ao banco, de maneira voluntária. Sustenta culpa exclusiva de terceiro ou negligência dos autores. Alega não competir ao banco o controle sobre transações realizadas por PIX, e sustenta culpa exclusiva da vítima e culpa de terceiros. Diz não estar configurado dano indenizável e impugna o valor da indenização por dano moral, bem como defende a incidência dos juros moratórios a partir da data de prolação da r. sentença. Irresigna-se contra a condenação à devolução de valores, pois os descontos são oriundos de contratos livremente pactuados entre as partes; subsidiariamente, defende a incidência de juros de mora a partir da citação, bem como a compensação de valores. Defende ainda o afastamento da multa cominatória, ou, subsidiariamente, a redução das astreintes. Pede a redução dos honorários advocatícios de sucumbência.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

Em apelação, a parte autora pretende a majoração da indenização por dano moral para R\$ 26.400,00 para cada coautor apelante.

Apelo tempestivo e respondido.

Ausente preparo ante a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Quanto ao apelo do banco, não se conhece do

recurso quanto à alegação de impossibilidade da obrigação de fazer com relação à portabilidade, pois ausente condenação do apelante em tal sentido, a faltar-lhe interesse recursal. Quando proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela (páginas 158/160), confirmada em r. sentença, foi determinada a expedição de ofício ao INSS para manutenção dos benefícios previdenciários nas contas de origem.

Além disso, não há se falar em ilegitimidade passiva, pois as operações impugnadas foram celebradas junto ao corréu apelante.

Considerado ainda que a controvérsia é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tampouco cogita-se de denunciação da lide, em prestígio à celeridade do processo, conforme jurisprudência majoritária. É o que dispõe o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DENUNCIÇÃO DA LIDE – DESCABIMENTO – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido feito pela agravante de denunciação da lide da empresa proprietária do veículo e de sua seguradora que teria se envolvido no acidente do qual a agravada foi vítima – descabimento da denunciação na espécie – intervenção de terceiro em demanda ajuizada por consumidor que tem sido rechaçada pela jurisprudência a fim de evitar indevida procrastinação do processo e em prestígio à celeridade – decisão mantida – agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2232202-80.2021.8.26.0000; rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022).

“Agravo de instrumento. Ação reparatória. Acidente de trânsito. Pedido de denunciação da lide. Descabimento. A relação jurídica processual originária é de consumo, incidindo a vedação estabelecida no artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente do C. STJ e

deste Eg. Tribunal de Justiça. Ainda que fosse aplicável a denunciação da lide, o caso dos autos não se enquadraria em nenhuma das hipóteses autorizadoras do instituto, previstas no artigo 125, do Código de Processo Civil. Recurso não provido” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2062827-81.2021.8.26.0000, rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, j. 26/10/2021).

Não há nos autos prova satisfatória da regularidade da portabilidade e abertura das contas perante o apelante tampouco da contratação dos empréstimos junto ao recorrente.

Impugnada em réplica a idoneidade e regularidade das transações, cessou a fé dos documentos juntados com a contestação, nos termos do artigo 428, I, do Código de Processo Civil; e intimado a recolher honorários periciais, o apelante informou que não daria prosseguimento à realização da prova pericial, considerada a prova documental acostada aos autos, de maneira a não demonstrar a higidez dos documentos apresentados por ele, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, e a contrariar a tese firmada no tema 1.061 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a validade das operações impugnadas na lide.

Não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora recorrente.

Descumpriu o ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

É oportuna a lição de Vicente Greco Filho:

“Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o fato que, a despeito do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder

de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor – são desse tipo as chamadas exceções materiais, como, por exemplo, a 'exceptio non adimpleti contractus'. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do 'in dubio pro reo'. No processo civil, 'in dubio', perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu” (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 3ª edição, 2º volume, p. 177).

Não se conhece do recurso quanto à alegação de culpa exclusiva da parte autora porque não alegada em contestação, a configurar verdadeira inovação recursal.

Além disso não há se falar em culpa exclusiva de terceiro, pois, como visto, o apelante não demonstrou a higidez das contratações.

Era mesmo o caso de declarar a inexistência dos contratos números 1506786130 e 15067840542 e respectiva inexigibilidade dos débitos; declarar o encerramento das contas abertas em nome dos autores junto ao corréu Agibank e a inexistência dos débitos pendentes nas referidas contas; bem como a devolução dos valores indevidamente descontados por conta dos contratos discutidos na lide de forma simples, como postulado pelos recorridos.

Sobre o valor a ser devolvido incide juros moratórios legais a partir dos descontos, como determinado pelo juízo de origem, ante responsabilidade extracontratual.

O dano moral está configurado ante descontos indevidos nos benefícios previdenciários da parte apelada - verba de cunho alimentar -, a evidenciar defeito do serviço prestado pelo banco.

Não se trata de situação comum ou que o homem médio deva suportar como simples incômodo. É, sim, fato apto a provocar prejuízo de ordem moral, para o qual, aliás, não se exige prova.

A hipótese em questão não se trata de mero aborrecimento ou simples dissabor, mas sim de inegável abalo psicológico, caracterizador de dano moral, que no caso é *in re ipsa*. Na hipótese, o dano moral decorre do só fato. É o bastante para caracterizar o dever de indenizar.

Desnecessária a demonstração de prejuízos, no que tange ao dano moral experimentado.

Com relação ao *quantum*, objeto dos apelos, consideradas as peculiaridades do caso – portabilidade, abertura de contas junto ao apelante e contratação de empréstimos indevidos - e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, o poderio econômico da parte ré, arbitro indenização por dano moral para cada coautor no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme parâmetros orientadores da 19ª Câmara de Direito Privado, a proporcionar justa reparação pelo mal sofrido, porém sem tornar-se fonte de enriquecimento ilícito. Sobre a indenização por dano moral incide correção monetária a partir da data da publicação deste v. acórdão (súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) pelo índice estabelecido pelo artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela recente lei 14.905/24 (IPCA), bem como incide juros de mora a partir do evento danoso, data do primeiro desconto, ante responsabilidade extracontratual (súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da citada lei, e à taxa estabelecida pelo artigo 406, § 1º, do Código Civil, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic - IPCA), para o período posterior.

Não há se falar em compensação, pois os créditos oriundos dos contratos de empréstimos inexistentes foram disponibilizados em contas mantidas junto ao apelante, às quais os recorridos não tinham acesso, observado que tais valores foram transferidos a terceiros.

O pedido de afastamento da multa aplicada também não merece guarida. Como é cediço, basta ao apelante cumprir aquilo que lhe foi determinado - e não há óbice a que cumpra -, para livrar-se da imposição pecuniária.

A multa fixada será devida desde que haja o descumprimento da determinação judicial, razão pela qual, não há que se falar em enriquecimento indevido da parte apelada.

Ademais, o arbitramento de multa diária em R\$ 1.000,00, limitada a trinta dias, não se revela excessivo, eis que tem por finalidade desestimular o descumprimento da determinação judicial.

O arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência em 18% do valor do proveito econômico obtido pelos autores recorridos (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil) não comporta redução, pois atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo exigidos para a execução do mister (incisos I, II, III e IV, do mencionado dispositivo legal).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado do proveito econômico obtido pelos autores recorridos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo do corréu Agibank na parte conhecida, e para dar parcial provimento ao recurso dos autores para elevar o valor da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00 para cada coautor, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator